

Em 10/12/90



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 16.828
(de 12 de setembro de 1.990)

RECLAMAÇÃO Nº 11.434 - CLASSE 10ª - PERNAMBUCO (Recife).


- Reclamação. Coligação "Frente Popular de Pernambuco". Ato proibitivo de juiz fiscalizador da propaganda eleitoral. Exibição de cenas de debates eleitorais.
- Julgada procedente, em parte, a reclamação, permitindo que a ausência de candidatos convidados a programas de debates, seja utilizada no horário eleitoral, desde que os comentários sejam isentos de críticas à honra dos ausentes.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Brasília, 12 de setembro de 1.990.


SYDNEY SANCHES - Presidente


VILAS BOAS - Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, cuida-se de reclamação formulada pela Frente Popular de Pernambuco contra decisão do TRE de Pernambuco que, em sessão de 6 de setembro, manteve ato do Juiz Fiscalizador da Propaganda proibitivo da exibição, no horário gratuito, de cenas de recente debate entre os candidatos ao Governo do Estado, ao qual não compareceram os candidatos da Frente das Oposições e da Força Trabalhista Liberal.

2. Sustenta a reclamante que a decisão impugnada entendeu equivocadamente que os candidatos não estavam obrigados a ir ao debate e, sendo assim, não poderiam ter suas ausências divulgadas ou comentadas politicamente, mediante a exibição de cenas do próprio debate, com as cadeiras não ocupadas, infringindo, destarte, os arts. 5º, IX da CF, 248 do CE e 28, § 2º e 73 da Res. 16.402/90 - TSE.

3. Pede a reclamante, com base no art. 23, § 4º, da mesma Resolução, que esta Corte lhe assegure o direito de prosseguir exibindo no horário gratuito que lhe foi destinado a imagem ou cenas do debate, inclusive comentando ou focalizando "as inocupadas cadeiras destinadas aos faltosos".

4. Determinei fossem requisitadas informações, com urgência, bem como fosse intimada a requerente para comprovar a condição de "delegados credenciados" dos signatários da inicial (fl. 7).

5. O credenciamento dos delegados foi atestado (fl. 12), e o ilustre Presidente daquele Regional, Des. Benildes de Souza Ribeiro, prestou as detalhadas informações de fls.13/14, verbis:

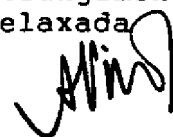


- "1. O debate em questão foi promovido pela TV Pernambuco, órgão oficial do Governo do Estado, cujos dirigentes pertencem aos quadros da Frente Popular de Pernambuco.
2. Programado depois de outro debate em diferente canal de televisão, do qual também se absteve o candidato da outra Frente (Frente das Oposições de Pernambuco), foi o dito debate precedido de grande aparato publicitário, sabendo-se que, pela radicalização observada na política local, a já esperada ausência do candidato opositor seria transformada em matéria para insultos nos programas seguintes do horário gratuito do rádio e televisão. Segundo informações da imprensa, perto de dois mil militantes da Frente Popular concentravam-se na entrada dos estúdios da televisão oficial, portando bandeiras e faixas.
3. Percebendo as condições desfavoráveis que lhe estavam sendo preparadas, o candidato da Frente das Oposições ingressou com requerimento ao Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, solicitando que fosse determinada à TV Pernambuco a não veiculação de imagens e palavras suas durante o debate, argüindo o preceito constitucional de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagens das pessoas (CF, 5, X). E mais: que não fossem utilizados espaços ou cadeiras vazias para demonstrar a ausência do mesmo candidato.
4. O Juiz da Coordenação de Propaganda deferiu a petição da dita Frente das Oposições, determinando a supressão da cadeira vazia e a não utilização do nome, e imagem e palavras do candidato opositor Joaquim Francisco e de quaisquer outros que deixassem de comparecer. Por que assim agiu Sua Excelência? Porque, vivendo o dia-a-dia desta difícil fase preparatória das eleições que se avizinham podia imaginar o clima de guerra que se instalaria depois do tal debate, ante o aparato jornalístico e publicitário preparado para o mesmo.
5. A dita emissora de televisão oficial descumpriu a determinação do Juiz, não somente mantendo vazias as cadeiras de dois candidatos que deixaram de comparecer, como utilizando a ausência do candidato Joaquim Francisco para denegrir sua imagem, com palavras e expressões de achinçalhe à



pessoa do candidato, tudo confirmando a situação que o Juiz, conciliatoriamente, desejava evitar. Afinal, a ausência do candidato das oposições decorria de uma decisão pessoal publicamente assumida pelo dito candidato, dentro de suas conveniências pessoais, que não cabe à Justiça avaliar, mas que devem ser respeitadas, segundo dispõe a Lei Maior. O aparato publicitário pretendeu impor a presença do candidato, ao passo que não se lhe podia negar o direito de estar ou não presente como deliberação pessoal.

6. Mas não ficou nisso. A reclamante Frente Popular de Pernambuco, não satisfeita com a exploração que seu candidato majoritário fez da cadeira vazia do candidato Joaquim Francisco, através do emprego de palavras e expressões insultuosas, ainda levou tais imagens, reiteradamente, ao seu programa de televisão no horário gratuito, não obstante a proibição originária do referido Juiz Coordenador e até mesmo a reiteradas determinações de Sua Excelência de que não fossem utilizadas tais imagens.
7. Dir-se-ia que a matéria comportaria dois aspectos distintos:
 1. Que seria a desobediência da ordem judicial, quer pela emissora de televisão de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, quer pela Frente Popular de Pernambuco, utilizando reiteradamente a imagem que não deveria ter sido produzida. Neste caso, argumenta-se, caberia ao Tribunal aplicar aos infratores as sanções que a lei prescreve, por haverem desobedecido à determinação judicial.
 2. Seriam os termos injuriosos ou caluniosos ou achicalhantes que viessem a ser utilizados em relação ao candidato ou candidatos ausentes, cabendo a estes naturalmente o direito de resposta consagrado na lei e nas resoluções do TSE.
8. Realmente, a questão comporta as duas hipóteses. E, hoje, com os desdobramentos que o Juiz reclamado desejou evitar, é possível que comporte mais outros aspectos. Nada se pode argumentar em favor do desatendimento da decisão reclamada. A própria imprensa encarregou-se de oferecer cobertura integral à decisão proibitória, circunstância que mais expôs a Justiça Eleitoral de Pernambuco ao constrangimento de ver uma sua decisão relaxada e descumprida.



9. Era tudo o que desejava evitar o Juiz reclamado. Estamos ingressando na fase crucial da campanha, quando o clima de radicalização e hostilidade entre as duas principais vertentes sofre um aquecimento quase insuportável, criando no eleitorado um clima emocional propiciador de situações desagradáveis e certamente prejudiciais à realização de difícil trabalho das eleições.
10. Pelo que pode Vossa Excelência observar, não pretendeu o Juiz proibir a simples existência de uma cadeira vazia, como hoje propalam os militantes da coligação reclamante. Tudo quanto desejava o Juiz reclamado era evitar o atual clima, porque era público e notório que a tal imagem serviria aos propósitos de ofensa, os quais, por sua vez, viriam agravar a intolerância que caracteriza a campanha política neste Estado, relativamente sobretudo às duas principais vertentes políticas em luta.
11. O que efetivamente motivou a medida acauteladora do Juiz reclamado foi a preservação de um ambiente de debate político que não transtorne a sociedade, que evite a confrontação, que mantenha desarmados os espíritos. Este parece ser o dever da Justiça Eleitoral, que não pode ser uma instância de cumprimentos de normas formais. Se a intolerância crescer acima dos limites suportáveis, é a própria eleição que poderá ser derrubada. À Justiça Eleitoral de Pernambuco parece, então, ser de sua competência assegurar, pelo resguardo da lei à sociedade, um clima propício à manifestação de sua opção política, com liberdade e segurança. O Juiz, vivendo o dia-a-dia da propaganda política quer tão somente assegurar o ambiente de tranqüilidade necessário à realização das eleições."
6. Posteriormente, Sua. Exa. expediu o Telex nº 451/90 (fl. 18), nos seguintes termos:

"Reporto-me, aditando as informações já remetidas a Vossa Excelência, à arguição de que os partidos políticos envolvidos no processo em referência teriam deixado de receber a notificação da decisão desta Corte, para



informar que dito procedimento, a exemplo da quase totalidade do que se realiza nesta fase de preparação do pleito, foi feito em sessão do Tribunal, precisamente na em que a decisão foi adotada. Em relação à matéria, delegados das duas Frentes (Popular e das Oposições) fizeram uso da palavra, em sustentação oral, respectivamente, os delegados Leucio Lemos Filho e Carlos Alberto Brito. Ainda assim, evidenciando insensibilidade ao esforço da Coordenação de Propaganda, voltado para assegurar um adequado nível de debate político, a figura da cadeira vazia que serve de pretexto a achincalhes continua a ser utilizada, em seus programas, pela Frente Popular de Pernambuco, numa atitude inaceitável para a Justiça Eleitoral."

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator): Senhor Presidente, o que se colhe desenganadamente dos autos é que o ilustre Juiz Fiscalizador da propaganda, e com ele o Colendo Tribunal, proibiram, antecipadamente, a utilização das cenas do programa de debates no horário eleitoral gratuito da reclamante - Frente Popular de Pernambuco, ao argumento de que os candidatos que ali não compareceram poderiam ter as suas ausências exploradas de forma indevida "com referências desrespeitosas à sua integridade".

2. Ora, a Corte Regional ignorou, com a devida vênia, a regra contida no § 2º do art. 28 da Res. 16.347/90 - TSE, no sentido de que "não depende de censura prévia a propaganda eleitoral feita através do rádio e da Televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo Partido ou Coligação".



Recl. nº 11.434 - Cls. 10ª - PE.

3. Parece-me, pois, estar caracterizada - e o digo sem quebra do respeito que tenho pelos ilustres Juízes daquele Colendo Regional - a censura prévia que a Resolução 16.347/90 veda, em consonância com o disposto no art. 5º, IX, da Constituição Federal.

4. Verifico, de outra parte, que já se concretizaram as situações de fato noticiadas pelo ilustre Presidente daquela Corte, porque a reprodução das cenas repetiu-se no horário eleitoral gratuito da Frente Popular.

5. Ora, as reproduções de cena dos debates em que aparece uma "cadeira vazia", aliadas a comentários, desde que exclusivamente críticos, sobre a ausência do candidato que deveria tê-la ocupado, não se me afiguram, por si, abusivas ou infringentes de qualquer norma da propaganda eleitoral.

6. Entretanto, cumpre destacar que houve descumprimento, por parte da mencionada "Frente Popular", de decisão do Colendo TRE, o que me parece inaceitável, dando ensejo a providências que a Corte Regional reputar adequadas para preservar a eficácia de suas decisões ou para punir a desobediência flagrante.

7. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que o entendimento ora adotado não autoriza a reclamante a extrapolar os limites das meras críticas em torno das cenas de que se cuida, nem impede a ação do Colendo TRE na fiscalização do programa.

Com efeito, se a reclamante, a pretexto de criticar, fizer uso das aludidas cenas para atacar a honra do candidato adversário, a Corte Regional deve agir com todo o rigor, podendo até, a seu critério, de acordo com a intensidade dos atos atentatórios ou ilícitos, proibir a veiculação das aludidas cenas ou até suspender o programa.

8. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para permitir que a ausência de candidato a programa de debates, simbolizada por cadeira vazia, possa ser utilizada no



Recl. nº 11.434 - Cls.10ª - PE.

horário eleitoral, além de ser alvo de comentários meramente críticos, desde que isentos de conteúdo ofensivo à honra do ausente.

É o meu voto.



DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Recl. nº 11.434 - Cls. 10ª - PE - Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, deliberou julgar procedente, em parte, a reclamação, para permitir que a ausência de candidato convidado a programa de debates eleitorais, simbolizada por cadeira vazia, seja objeto de comentários meramente críticos, sem conteúdo ofensivo à honra do ausente, que não está obrigado ao comparecimento.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros, Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Vilas Boas, Orlando Aragão e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 12.09.90.

/irn.